

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

01-06-21

ARC

28 TC-005272.989.18-7

Câmara Municipal: Marília.

Exercício: 2018.

Presidente: Wilson Alves Damasceno.

Advogado(s): Daniel Alexandre Bueno (OAB/SP nº 161.222) e Fernanda Gouvêa Medrado Baghim (OAB/SP nº 275.596).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-5.

Fiscalização atual: UR-8.

População do Município:	233.639 habitantes
Despesa Total do Legislativo: (Artigo 29-A, I, CF)	2,87% da receita tributária do exercício anterior (limite 7,00%)
Gastos com folha de pagamento: (EC nº 25/2000)	42,98% da receita efetivamente realizada (limite 70%)
Gastos com pessoal: (Artigo 20, III, "a", LRF)	1,23% da corrente líquida (limite 6,00%)
Subsídios dos Agentes Políticos: (Artigos 29, VII e 37, XI, CF)	regular

Tratam os autos das **CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA**, relativas ao exercício de 2018.

I - A fiscalização "*in loco*" foi realizada pela **UR-5 - Unidade Regional de Presidente Prudente** que, em relatório inserto no evento 12, **apontou ocorrências**, destacando-se:

- **Subsídios dos agentes políticos** - recondução dos subsídios aos valores constantes em lei de revisão geral anual e não de ato fixatório (após ADIN julgada procedente sobre a Lei Fixatória);

- **Quadro de Pessoal** – funções gratificadas, sem atribuições de chefia, direção e assessoramento; Incorporação de gratificação considerada irregular pelo Tribunal.

II – Notificado, o senhor Wilson Alves Damasceno, responsável pela prestação de contas, apresentou suas razões de defesa que foram inseridas no evento 35.

III- O Ministério Público de Contas pugnou pela notificação da Câmara para manifestação acerca da devolução de duodécimos e incompatibilidade de atribuições por dois vereadores que também trabalham no Poder Executivo (evento 45).

IV- Em resposta, foram inseridas as justificativas no evento 57.

V - **O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da matéria**, em razão da acentuada devolução de duodécimos ao Executivo (32,23%), utilização de lei inadequada para corrigir os subsídios dos agentes políticos na mesma legislatura (em afronta ao princípio da anterioridade), incompatibilidade de atribuições de 02 vereadores, que cumularam cargos remunerados junto à Prefeitura e desarrazoado emprego de funções gratificadas e propôs as recomendações elencadas no parecer do evento 70.

VI – A **SDG manifestou-se pela regularidade das contas**, com recomendações (evento 80).

Contas Anteriores:

Exercício	Processo	Situação
2017	TC-6227.989.16	Regulares, com ressalva
2016	TC-5037.989.16	Regulares, com ressalva
2015	TC-860/02615	Regulares, com ressalva

É o relatório.

VOTO

As contas da Câmara Municipal de Marília, relativas ao exercício de 2018, estão em condições de aprovação, uma vez que foram atendidos os limites financeiros constitucionais e os estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

As impropriedades apontadas pela fiscalização referentes aos subsídios dos agentes políticos e às gratificações foram analisadas em exercícios anteriores e consideradas regulares¹, como bem salientado pela SDG. Contudo, determino à Câmara que cesse o pagamento de gratificações a servidores por funções, caso já estejam previstas nas atribuições dos respectivos cargos.

Quanto aos apontamentos adicionados pelo Ministério Público de Contas para a reprovação (elevada devolução de duodécimos e a concessão de RGA na mesma legislatura) podem ser relevados.

Com relação ao elevado percentual de devolução de duodécimos ao Poder Executivo², requer atuação do gestor quanto ao planejamento. Observo que no exercício anterior (2017) a matéria não foi elencada pela fiscalização, sendo recomendado, nas contas do exercício de 2016³, o aperfeiçoamento da previsão orçamentária. Assim, como tenho me manifestado, é uma situação que assola a

¹ Contas de 2015 – TC-860/026/15 e 2016 – TC-5037/989/16.

²

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2014	14.527.000,00	14.527.000,00	-		1.396.875,03
2015	15.938.100,00	15.938.100,00	-		1.396.875,03
2016	17.941.800,00	17.941.800,00	-		4.531.410,53
2017	15.072.792,00	15.072.792,00	-		4.722.900,36
2018	16.320.000,00	16.320.000,00	-		5.260.173,71
2019	17.520.000,00				

³ TC-5037/989/16 - Contas de 2016 - julgadas regulares com ressalvas e recomendações, sob a relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa, na sessão de 23 de março de 2021, publicação no D.O.E em 14 de maio de 2021.

maioria das Câmaras Municipais, que estão sendo advertidas a regularizar, e posteriormente tal impropriedade poderá ensejar a irregularidade das contas.

No que se refere à violação do Princípio da Anterioridade, este Tribunal tem admitido RGA dos subsídios dos agentes políticos, desde que concedida sem distinção de data e índice, em relação aos utilizados para a revisão da remuneração dos servidores, conforme jurisprudência.

Por fim, no que tange à incompatibilidade de atribuições pelos dois vereadores, a situação é autorizada pelo inciso III, do artigo 38 da CF, desde que haja compatibilidade de horários, o que foi atestado pela fiscalização.

Ante o exposto, **VOTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2018**, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Proponho a quitação do responsável e ordenador de despesa, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, bem como a expedição dos ofícios de praxe.

À margem do voto, acolho as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas no parecer inserido no evento nº 70.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

É o meu voto.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR